

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Maringá		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados por Sidnei Feijolli Bispo, no período compreendido entre o primeiro semestre de 1995 a 1998, na então Faculdades Integradas de Maringá, atual Centro Universitário de Maringá, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Maringá, ambos com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná.		
<b>RELATORA:</b> Anaci Bispo Paim		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.000679/2005-55		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 71/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/3/2007

**I – RELATÓRIO**

O Centro Universitário de Maringá solicita consulta ao Conselho Nacional de Educação sobre a convalidação de estudos realizados por Sidnei Feijolli Bispo no curso de Direito, concluído no ano de 1998, na então Faculdades Integradas de Maringá, com colação de grau em 5/12/1999.

O Centro Universitário de Maringá relatou que a Universidade Estadual de Londrina, sob a alegação de ter constatado irregularidade no 1º ano cursado na Universidade do Oeste Paulista, devolveu o diploma de Sidnei Feijolli Bispo sem o devido registro, o qual confirmou que foi reprovado no 1º ano naquela instituição, mas instigado por terceiros, conseguiu uma “falsa regularização de transferência para o 2º ano”, cujo fato foi descoberto pelo serviço de registro de diplomas, que desconfiou da assinatura do responsável pela transferência. O aluno confessou que se tratava de uma assinatura falsa, mas que havia prestado exame vestibular na UNOESTE, estudado o 1º ano e reprovado.

Em resposta à consulta, através do Ofício nº 7.345/2003-MEC/SESu/DESUP, datado de 30/7/2003, a Secretaria de Educação Superior recomendou que a Instituição encaminhasse denúncia à autoridade judicial competente, para, somente após decisão judicial, verificar a possibilidade da convalidação dos estudos do interessado.

Em 20/8/2003, o Centro Universitário de Maringá enviou ao Ministério Público denúncia de crime de falsificação de documento público, conforme previsto no art. 297, *caput*, do Código Penal, que após analisado pelo Procurador da República foi encaminhado para despacho do Juiz Federal da Vara Criminal de Maringá, o qual, em 15/10/2003, assim se manifestou:

*Considero procedentes as razões declinadas pelo Ministério Público Federal, como motivo de pedido de arquivamento destes autos de procedimento criminal diverso: “Destarte, configurada a perpetração do crime de Uso de Documento Falso”, previsto no artigo 304 do Código Penal, cuja pena aplicada é correspondente à mínima de 2 (dois) anos e máxima de 6 (seis) anos de reclusão, e multa. Tomando-se por base a pena mínima, 2 (dois) anos de reclusão, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorrerá em 8 (oito) anos. Assim caracterizada está a prescrição pela pena em perspectiva, eis que, transcorrido lapso temporal superior a 8*

*(oito) anos entre a data do fato (início de 1995) e a do recebimento da denúncia, ponderando-se que sequer foi oferecida.*

Para dar continuidade à análise do pedido de convalidação dos estudos de Sidnei Feijolli Bispo, a SESu formalizou processo com os documentos cujo registro no SIDOC foi o de nº 23000.000679/2005-55. Posteriormente, encaminhou o Ofício nº 2.621/2005-MEC/SESu/DESUP/CGAES, datado de 15/4/2005, para o Centro Universitário de Maringá solicitando informações sobre a vida acadêmica e demais documentos do aluno.

Em resposta ao ofício, o Centro Universitário de Maringá enviou cópia dos seguintes documentos:

- Atestado de vaga nº 31/95, datado de 20/3/95, do Centro de Ensino Superior de Maringá (mantenedora da então Faculdades Integradas de Maringá);
- Guia de Transferência, datado de 23/3/95, da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE (documento falso);
- Histórico Escolar referente ao 1º ano de Direito cursado na Universidade do Oeste Paulista, no ano de 1994, tendo sido aprovado em todas as disciplinas (documento falso);

Os documentos apresentados pelo Centro Universitário de Maringá comprovaram a seguinte situação:

- Mérito

*No caso em tela, o ingresso do aluno no curso de Direito das Faculdades Integradas de Maringá deu-se de forma irregular, uma vez que a matrícula só poderia ser realizada com a devida Guia de Transferência enviada pela Instituição de origem do aluno e não entregue pelo próprio aluno. Não houve sequer, por parte das Faculdades Integradas de Maringá, uma prévia consulta à UNOESTE sobre a situação acadêmica do aluno.*

*A propósito da transferência, o Parecer CFE nº 224/84 definiu-a nos seguintes termos:*

*A transferência ou passagem de aluno de um para outro estabelecimento é formalizada através da guia de transferência, que se resume, propriamente, **no ofício dirigido pela escola de origem.** (grifo nosso) O ofício encaminha os documentos que certificam o vínculo do aluno e os resultados de sua atividade como tal (resultados do vestibular, notas, menções, créditos em disciplinas de seu curso).*

*Acrescenta-se que, conforme o explicitado no Parecer supracitado, a guia de transferência é documento dirigido a outro estabelecimento determinado, devendo constar o nome da instituição a que se **destina e a ele ser encaminhada diretamente.** (g. n.)*

*Da análise do caso em tela, restou evidenciado que a Instituição recipiendária, agiu com total negligência ao matricular o aluno sem observar os trâmites exarados pela Portaria Ministerial nº 975/92.*

*Por outro lado, a Vara Federal Criminal de Maringá conclui pelo arquivamento do processo, devido à prescrição do crime, ou seja, utilização de documentos falsos (Histórico Escolar e Guia de Transferência).*

*Cabe registrar ainda que, conforme informação do Centro Universitário de Maringá, o interessado, com objetivo de suprir a lacuna existente em seu curso, realizou*

*processo seletivo e cursou o 1º ano do curso de Direito, no ano de 2001, em uma 3ª Instituição – Faculdades Maringá.*

*Dessa forma, observa-se que o fato de se submeter a processo seletivo e se matricular no 1º ano do curso, obtendo aprovação nas disciplinas, não evidencia regularização da sua vida acadêmica, tendo em vista que esse procedimento foi realizado, conforme já registrado, em uma 3ª Instituição.*

*O ato ilícito praticado por Sidnei Feijolli Bispo, réu confesso, viciou sua vida acadêmica. Diante da peculiaridade da situação, esta Secretaria considera que os estudos realizados, no período de 1995 a 1998, não devem ser convalidados, vez que tal procedimento representa ser conivente com a prática de fomentar a impunidade.*

*Resta registrar advertência ao Centro Universitário de Maringá (antes Faculdades Integradas de Maringá), por ter efetivado a matrícula de Sidnei Feijolli Bispo com inobservância da legislação educacional vigente.*

#### • **Considerações da Relatora**

A irregularidade da vida acadêmica praticada por Sidnei Feijolli Bispo inviabiliza a convalidação dos estudos obtidos no período de 1995 a 1998. A inobservância da legislação em vigor pelo Centro Universitário de Maringá quando da transferência do aluno evidencia descuido grave nos procedimentos administrativos, o que deve ensejar advertência ao referido Centro Universitário. A realização de novo processo seletivo pelo aluno não exclui a gravidade do ato ilícito praticado por ele.

#### **II – VOTO DA RELATORA**

Considerando a comprovação do ato ilícito praticado pelo aluno e a negligência administrativa do Centro Universitário de Maringá, voto desfavoravelmente à convalidação de estudos realizados por Sidnei Feijolli Bispo, no período de 1995 a 1998, no curso de Direito, ministrado pelas Faculdades Integradas de Maringá, atual Centro Universitário de Maringá, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Maringá, ambos com sede na cidade de Maringá, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

#### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente